



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 750.144
Natureza: Prestação de Contas do Município de Mato Verde
Exercício: 2007
Apenso nº: 768.641 (Processo Administrativo referente a Inspeção *in loco*)
Responsável: José Gilvandro Leão Novato (Prefeito à época)
Relator: Auditor Gilberto Diniz

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal acima mencionado, que retornaram ao Ministério Público de Contas para nova emissão de parecer.
2. Na manifestação de fl. 67 a 71, este *Parquet* opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da análise realizada pela Unidade Técnica, que apurou abertura de créditos adicionais sem a devida cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando os artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual inferior ao exigido no art. 212 da Constituição da República, apurada no processo apenso.
3. Após essa análise, foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Mato Verde para que fosse juntada aos autos uma cópia autenticada da Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício de 2007, Lei municipal nº 11, de 13/12/2006.
4. A documentação solicitada foi apresentada às fl. 75 a 168 e, em seguida, os autos retornaram à Unidade Técnica para análise, tendo em vista a constatação do Relator de que a análise inicial teria considerado um percentual de autorização para abertura de créditos suplementares de 0,9%, enquanto a LOA teria autorizado suplementações em até 90% (fl. 170).
5. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal

6. Com base na documentação de fl. 75 a 168, a Unidade Técnica concluiu, às fl. 171 a 174, que a falha inicialmente apontada, referente à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal no valor de R\$3.517.679,45, estaria sanada, em razão da autorização orçamentária para suplementação até o percentual de 90% dos créditos originalmente aprovados presente na LOA (fl. 171).

7. Verifica-se que, de fato, havia autorização para suplementação nesse percentual no art. 4º, I, da LOA, Lei municipal nº 11, de 2006, conforme fl. 79:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado à:

I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2007, créditos adicionais até o limite de 90% da receita efetivamente arrecadada;

8. Diante disso, considerando os novos cálculos referentes à execução orçamentária apresentados à fl. 171, este *Parquet* também entende que este apontamento deve ser considerado sanado.

9. Todavia, cumpre fazer uma observação sobre o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares da Lei Orçamentária Anual, no montante de 90% (noventa por cento) das dotações orçamentárias.

10. Apesar de esse ponto não fazer parte do escopo definido por esta Corte para a análise das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais, deve-se ressaltar que esse percentual é demasiado alto, evidenciando falta de planejamento e organização do Município.

11. Nesse sentido, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão J.R. Caldas Furtado¹ leciona, *in verbis*:

A ordem jurídico-orçamentária é lacunosa no que se refere à regulamentação do procedimento de autorizar, na própria LOA, a abertura de créditos adicionais

¹ FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro, 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 149



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

suplementares. Isso não implica tolerância com abusos resultantes de autorizações desenfreadas; em tempos de regime de gestão fiscal responsável, a Lei Complementar nº101/00 (LRF) exige ação planejada na Administração Pública (art. 1º, § 1º). O certo é que, quanto maior for o percentual autorizado na lei orçamentária acima da expectativa de inflação, maior será a evidência de falta de planejamento, organização e controle do ente da Federação; esses elementos são reveladores de uma gestão política inaceitável.

12. A autorização de abertura de créditos suplementares em percentuais muito elevados pode até se aproximar de abertura de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, VII, da CR/88.

13. Ademais, demonstra omissão da Câmara local no exercício da sua função constitucional de participar da elaboração do orçamento municipal e controlar a sua execução.

14. Saliente-se que este Tribunal já adotou esse entendimento, a exemplo da Primeira Câmara, que se manifestou nesse sentido, de forma unânime, nos autos dos Processos nºs 842.782, 843.403, 729.290 e 843.166, entre outros.

15. Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares. Caberá, então, monitoramento por esta Corte para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.

16. Recomenda-se, também, ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

II. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis e descumprimento da aplicação constitucional mínima de recursos no ensino

17. Verifica-se, por outro lado, que, nessa segunda análise apresentada pela Unidade Técnica, foi mantida a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

sem recursos disponíveis no valor de R\$43.572,45, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, (fl. 171).

18. Da mesma forma, foi mantido o apontamento referente ao descumprimento da aplicação constitucional mínima de 25% de recursos no ensino, na forma do art. 212 da CR/88, tendo em vista o percentual apurado de 20,36% (fl. 172).

19. Considerando que essas falhas representam descumprimento de disposições normativas expressas, este *Parquet* entende que as contas prestadas devem ser consideradas irregulares.

Conclusão

20. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas ratifica parcialmente o seu parecer anterior (fl. 67 a 71) e, em razão da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, e da não aplicação do percentual constitucional mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino determinado pelo art. 212 da CR/88, **opina** pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, **sem prejuízo da recomendação sugerida**.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2013.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas